



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.080196/92-97
Recurso n.º : 12.071
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : LOR S/A. D.T.V.M. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.690

FINSOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - Deve ser cancelada a contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas equiparadas a instituições financeiras, no que exceder ao resultado obtido mediante aplicação da alíquota de 0,5%.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.080196/92-97
Acórdão n.º : 101-91.690

Recurso n.º : 12.071
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

2

RELATÓRIO

Contra LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS foi lavrado o auto de infração de fls.10 , para exigência de crédito tributário no valor de 4.558.259,48 UFIR, sendo 748.942,18 UFIR a título de contribuição para o Finsocial relativa a fatos geradores ocorridos entre junho de 1989 e março de 1990, e o restante, a título de correção monetária, multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, que deu origem ao processo n° 10880.089.194/92-61 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 21/25. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, porém cancelando a parte da exigência no que excedeu à aplicação da alíquota de 0,5%, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso de ofício atende os pressupostos legais, devendo ser conhecido.

No ato de formalização do crédito, o autuante utilizou a alíquota de 0,5% para quantificar a exigência relativa a fatos geradores ocorridos de junho a agosto de 1989, 1,0% para os ocorridos de setembro a dezembro de 1990 e 1,2% para os demais.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição para as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota, para aquelas empresas, não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento da Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

Todavia, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, O Excelso Pretório, nos autos do RE 187.436-8/RS, sessão de 25/06/97, declarou a constitucionalidade das Leis 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), que, alterando o art. 28 da Lei 7.738/89, majoraram a alíquota do Finsocial.



Resta, assim, definir se esta última decisão do Supremo se aplica às instituições financeiras.

A legislação relativa ao Finsocial compreendia dois regimes jurídicos distintos. O primeiro, tratado no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, aplicável às empresas comerciais e mistas e às instituições financeiras e empresas a elas equiparadas. O segundo, tratado no § 2º do mesmo artigo, aplicável às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Para o primeiro regime (§ 1º) a base de cálculo era a receita bruta (ou receita bruta com ajustes) e a alíquota 0,5% (0,6% para fatos geradores ocorridos em 1988), e para o segundo regime, a base de cálculo era o imposto de renda e a alíquota 5%.

O artigo 22 do Decreto-lei 2.397/87, ao alterar a redação do § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, manteve os dois regimes acima referidos, permanecendo, a base de cálculo e a alíquota aplicáveis às instituições financeiras, distintas das aplicáveis às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

O art. 28 da Lei 7.738/89 alterou o regime das empresas exclusivamente prestadoras de serviços ao dispor que *“observado o disposto no art. 195, § 6º da Constituição, as empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta”*. No julgamento do RE 150755-1, o STF declarou a constitucionalidade desse artigo, porque compreensível no art. 195, inciso I, da Constituição. Ou seja, , entendeu a Magna Corte que o art. 28 da Lei 7.738 instituiu tributo . Assim sendo, permanecem os dois regimes jurídicos para o FINSOCIAL. O primeiro previsto no § 1º do art. 1º do DL 1.940/82, para as empresas comerciais e mistas e para as instituições financeiras, e o segundo, instituído pelo artigo 28 da Lei 7.738/89, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, cujo regime estava tratado no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei 1.940/82.

Assim, a decisão do STF, no julgamento de RE 187.436-8RS, quando entendeu que, tal como o artigo 28 da Lei 7.738/89, os artigos 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90 são constitucionais no que implicaram a majoração da contribuição, porque enquadrável esta última no inciso I do art. 195 da

10-

Processo n.º : 10880.080196/92-97
Acórdão n.º : 101-91.690

5

Constituição Federal, não alcança, tal decisão, a contribuição devida pelas instituições financeiras, eis que não está compreendida na exação instituída pelo antes referido art. 28.

Tem-se, pois, que a decisão recorrida agiu com acerto, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


SANDRA MARIA FARONI